

CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2009

Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para reduzir a composição do Conselho Tutelar a três membros em Municípios com menos de cinco mil habitantes.

Autor:- **Deputado JOÃO OLIVEIRA**

Relatora:- **Deputada ANDREIA ZITO**

I – RELATORIO

O presente projeto de lei visa alterar o artigo 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo o número de membros para a composição do Conselho Tutelar em Municípios com menos de cinco mil habitantes.

O autor da matéria, o nobre deputado João Oliveira, justifica o seu conteúdo e necessidade de aprovação tendo em vista assegurar que Municípios de menor porte, assim considerados aqueles com número de habitantes inferior a cinco mil, possam constituir os seus Conselhos Tutelares com três membros, enquanto a legislação vigente em seu art. 132 traz como exigência que esses conselhos sejam constituídos por cinco membros, independentemente, do número de habitantes.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental de cinco sessões, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 01 de outubro de 2009, não foram apresentadas emendas a este projeto de lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Seguridade Social e Família compete, regimentalmente, a análise do mérito da proposição, muito principalmente, no tocante a assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência, como também a matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e a pessoa portadora de deficiência física ou mental. É da Comissão de Seguridade Social e Família a competência do direito de família e do menor.

Nossa Constituição Federal assegura em seu art. 6º direitos sociais a educação, a saúde, ao trabalho, a moradia, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Já no artigo 7º, muito propriamente no inciso XXV, a garantia aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos, que visem a melhoria de sua condição social, assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, em seu art. 1º preconiza que esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, considerando-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos; e, adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (art. 2º)

Nesse Estatuto da Criança e do Adolescente, encontramos no Capítulo III – Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, onde no art. 19, assim dispõe:- “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. Já o art. 22, diz:- “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. E, no art. 24, assim já está definido:- “A perda ou suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.”

O Título V – Do Conselho Tutelar, Capítulo I – Disposições Gerais, trata em seu art. 131 da definição sobre o Conselho Tutelar que tem a característica de ser um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.

O art. 132 preconiza que, em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhido pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (o grifo é meu)

Já, a Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001 que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências, em seu art. 2º assim preconiza:- “Conforme dispõe o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é obrigação de todos os municípios, mediante lei e independente do número de habitantes, criar, instalar e ter em funcionamento, no mínimo, um Conselho Tutelar enquanto órgão da administração municipal.”

O ilustre deputado João Oliveira, em sua justificação, muito bem declarou: “O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estabelecer número igual de Conselheiros para todos os Municípios, ignorou a diversidade populacional, econômica e dimensões físicas existentes entre os Municípios brasileiros. É necessário, portanto, promover esse ajuste baseado na quantidade de habitantes, medida essa que promoverá aumento no número de Municípios onde há Conselhos Tutelares instalados, em benefício da população local.”

Esta relatora, corroborando do pensamento do autor sobre a redução do número de membros para os Conselhos Tutelares, nos casos dos Municípios com população inferior a cinco mil habitantes, preocupou-se em buscar no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a relação dos municípios com menos de cinco mil habitantes, deparando-se com aproximadamente um mil e duzentos e cinqüenta municípios, onde podemos destacar alguns, tais como:- Serra da Saudade/MG, com 890 habitantes; Borá/SP, com 837 habitantes; Araguainha/MT, com 1.115 habitantes; Serra Nova Dourada/MT, com 1.447 habitantes; Anhanguera/GO, com 1.018 habitantes; Cedro do Abaeté/MG, com 1.221 habitantes; Parari/PB, com 1.266 habitantes; Miguel Leão/PI, com 1.212 habitantes; Crixás do Tocantins, com 1.289 habitantes; Oliveira de Fátima, com 1.129 habitantes.

MUNICÍPIOS BRASILEIROS COM MENOS DE 5.000 HABITANTES

ESTADO	NÚMERO DE MUNICÍPIOS COM MENOS DE 5.000 HABITANTES
ACRE	01
ALAGOAS	05
AMAZONAS	01
AMAPÁ	04
BAHIA	06
CEARÁ	02
GOIÁS	99
MARANHÃO	05
MINAS GERAIS	223
MATO GROSSO DO SUL	07
MATO GROSSO	37
PARA	01
PARAÍBA	69
PERNAMBUCO	03
PIAUÍ	74
PARANÁ	97
RIO GRANDE DO NORTE	49
RORAIMA	04
RIO GRANDE DO SIL	221
SANTA CATARINA	104
SERGIPE	12
SÃO PAULO	157
TOCANTINS	68

Por fim, importante salientar que este projeto de lei sendo apreciado sob a ótica da importância de sua aprovação, estará visando justamente, o incentivar a instituição de Conselhos Tutelares em todos esses Municípios que até hoje, assim ainda não procederam por dificuldades financeiras em garantir a remuneração de cinco membros, conforme determinação do art. 132 da Lei nº 8.069 de 1990, como também, poder viabilizar a ratificação de situações municipais que funcionam, atualmente, com os seus Conselhos Tutelares capengas, por não haver a disponibilidade de seres humanos que sirvam para constituir a formação desses Conselhos Tutelares.

À vista de tudo aqui exposto, voto favorável pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.465, de 2009, por entender que se trata de uma proposição que visa a possibilitar a implementação total daquilo que está definido no Estatuto da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares, muito propriamente, por conta do estatuído no Parágrafo Único do artigo 266, da Lei nº 8.069, de 1990, que assim diz:- “Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta lei.”; por todas as razões acima declaradas.

Sala da Comissão,

de

de 2009.

Deputada Andreia Zito
Relatora